



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA
4º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL)
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**

Processo nº 010.2008.901.757-7

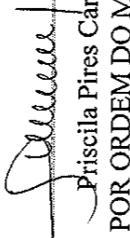
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	VALDEMAR ELIZIÁRIO DA SILVA	2355845	269.846.103-97
Enderço:	Telefone: 912332753 Logradouro: RUA C-36, 941, DR SÍLVIO LEITE nº941 Bairro: DR SÍLVIO LEITE, Cidade: BOA VISTA-RR		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	null	67.865.360/0001-27
Enderço:	Telefone: 11 30170020 Logradouro: Rua Minas Gerais nº209 Complemento: TerreóBairro: Higienópolis, Cidade: SÃO PAULO-SP CEP: 01.244-011		
Tipo de Ação	ACÃO DE COBRANÇA		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 13.763,47
Juízo	4º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)		
Audiência de	14 de Maio de 2008 às 08:45		
Conciliação			

O MM. juiz de direito cita a partes supra, **AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.
O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na Central de Atendimento dos Juizados Especiais. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 14 de Maio de 2008 às 08:45 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 4º Juizado Especial de Boa Vista (Cível).

LOCAL: 4º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)
Avenida Ville Roy nº 5249
Bairro: São Pedro, Cidade: Boa Vista-RR


Priscila Pires Carneiro
POR ORDEM DO MM. JUIZ

Citação Inicial-Processo nº 010.2008.901.757-7 Citação Inicial-Processo nº 010.2008.901.757-7
Destinatário: AMERICAN LIFE CIA DE Destinatário: AMERICAN LIFE CIA DE
SEGUROS SEGUROS
Logradouro: Rua Minas Gerais nº 209 Logradouro: Rua Minas Gerais nº 209
Complemento: Terreiro Bairro: Higienópolis, Complemento: Terreiro Bairro: Higienópolis,
Cidade: SAO PAULO-SP Cidade: SAO PAULO-SP
CEP: 01.244-011SISTEMA CNJ (Processo CEP: 01.244-011SISTEMA CNJ (Processo
Judicial Digital - Projudi) *Judicial Digital - Projudi*)

 **Imprimir**

 **Assinar**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO _____
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA (RR),**

VALDEMAR ELIZIARIO DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº 235.845 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 269.846.103-97, residente e domiciliado à Rua C-36, nº 941 – bairro Silvio Leite, Boa Vista, Estado de Roraima, por sua advogada *in fine* signatária, inscrita na OAB/RR sob o nº 087-B, com escritório profissional na Avenida Major Williams, nº 1402 – São Francisco, Boa Vista, Estado de Roraima, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em desfavor da Companhia Líder DPVAT **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, sediada à Rua Minas Gerais, nº 209 – bairro Higienópolis, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01.244-011, Fax: (11) 3017-0020, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Dos Fatos.

Trata-se de Ação de Cobrança objetivando o reconhecimento do valor complementar à totalidade da cobertura correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), devido em razão de acidente automobilístico que resultou na invalidez do Autor. (docs. em anexo)

Com efeito, o Autor protocolizou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório nesta Capital. Entretanto, recebeu efetivamente no dia 06/05/2005 o valor de R\$ 1.436,53 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e três centavos), a título de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório DPVAT, cf. anexa cópia do comprovante de pagamento.

2. Do Valor efetivamente devido a título de indenização.

Inicialmente vejamos o que dispõe o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, acerca do valor correspondente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, em particular ao caso em tela, ou seja, no caso de invalidez da vítima, *in verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:..."

"b) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso invalidez permanente;"

Nesse sentir, em simples leitura ao artigo e alínea acima transcritos, evidencia-se que o valor efetivamente devido à época da liquidação do sinistro (Lei nº 8.441/92, art. 5º, §1º), correspondia a 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, que satisfazia a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), cf. Lei nº 11.164, de 18/08/2005.

Desta forma, resta claro que o valor total devido a título de indenização referente ao seguro obrigatório seria de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à época da liquidação.

Ocorre que, conforme dito anteriormente, a quantia efetivamente recebida pelo Autor fora de R\$ 1.436,53 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e três centavos), razão pela qual, se busca por meio desta, requerer a diferença correspondente, que soma a quantia exata de R\$ 10.563,47 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), a ser atualizada cf. exposição abaixo.

3. Da Atualização.

Ressalta-se que, restou devidamente comprovado o não pagamento total, à época, da indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório, o que consequentemente acabou refletindo na inexistência de liquidação, por não haver sido respeitado os parâmetros legais.

Desta forma, levando-se em consideração que a liquidação somente acontecerá no momento em que Vossa Excelênciia julgar procedente o pedido da presente Ação de Cobrança, cf. esperado, o valor do salário mínimo a ser aplicado é o atualmente vigente, ou seja, R\$

380,00 (trezentos e oitenta reais), cf. MP nº 362, de 29 de março de 2007, que multiplicado por 40 (quarenta) vezes (art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74), e subtraído o valor já pago, soma o montante de R\$ 13.763,47 (treze mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Nesse norte, vejamos alguns julgados da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

"RECURSO ESPECIAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". (Resp. nº 1997/0076815-5. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Relator p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Órgão Julgador S2 - Segunda Seção. Data do Julgamento 22/08/2001. Data da Publicação DJ 02.02.2004, p. 00265).

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTIPILAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADES. I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp. n. 12.145/SP, Min. Cláudia Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua

totalização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75/75. II. Recurso especial não conhecido”. (RECURSO ESPECIAL 2000/0005543-3. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Órgão julgador T4 – QUARTA TURMA. Data do julgamento 05/04/2001. Data da Publicação DJ 11.06.2001, p. 00227).

Contudo, caso Vossa Excelênciia decida por não adotar os parâmetros acima elencados, tem-se como imperativo a atualização monetária e aplicação de juros de mora na forma adotada pelo do Poder Judiciário – Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima -, qual seja, correção monetária conforme IPCA-E e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a serem aplicados sobre a diferença de R\$ 10.563,47 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), desde a época do recebimento parcial da indenização até a data da prolação da r. sentença.

4. Da Quitação.

O Autor recebeu e firmou quitação da importância de R\$ 1.436,53 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e três centavos) fato este que não implica em renúncia ao direito de postular a complementação existente e, muito menos, gera a extinção da obrigação.

Nesse sentir vêm decidindo reiteradamente diversos tribunais, incluindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou o seu entendimento nestes termos.

5. Do Pedido.

Ante ao exposto, requer, digne-se Vossa Excelêcia, o que segue:

- a) a citação da Ré via Aviso de Recebimento – AR, na forma do art. 18, I, da Lei nº 9.099/95, no endereço declinado no preâmbulo da presente, em razão da falta de representação legal nesta comarca, ou, em homenagem à celeridade processual, características contemplada pelos Juizados Especiais, seja procedida a citação da Ré via internet, em seu endereço eletrônico e-mail: ouvidor@alseg.com.br, para querendo, contestar a presente demanda e comparecer as audiências de conciliação e instrução designadas por Vossa Excelência, sob pena de revelia;
- b) julgar totalmente procedente o pedido, condenando a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.763,47 (treze mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), referente à complementação do que já fora pago a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), adotando como atualização o valor do salário mínimo vigente atualmente, cf. tese acima, ou, não sendo esse entendimento de Vossa Excelêcia no que tange a atualização dos valores, que condene a Ré ao pagamento da diferença restante à época do pagamento parcial efetivado, no valor de R\$ 10.563,47 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora na base de 1% ao mês, aplicados desde a época do recebimento parcial da indenização até a data da prolação da r. sentença;

- c) o julgamento antecipado da lide, conforme art. 330, I, do CPC, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, portanto, desnecessária a produção de prova em audiência;
- d) os benefícios da Justiça Gratuita, no caso de interposição de Recurso para Turma Recursal roraimense;
- e) finalmente, somente no caso de Recurso para Turma Recursal roraimense, a condenação da Ré em honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e de novos documentos, ouvida de testemunhas, dentre outras.

Atribui-se á causa o valor de R\$ 13.763,47 (treze mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Termos em que,

p. deferimento.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2007.

Maria Emilia Brito Silva Leite
Advogada OAB/RR 087-B



119975 .

GPS 2843

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S):

19 JUN 2008

VALDEMAR ELIZIARIO DA SILVA, brasileiro, divorciado , servidor público estadual, portador da Cédula de Identidade RG nº 235.845 SSP/ RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 269.846.103 - 97, residênte e domiciliado à Rua : C - 36, nº 941 - bairro: Dr. Silvio Leite, Boa Vista, Estado de Roraima.

Jurídico

AOGV

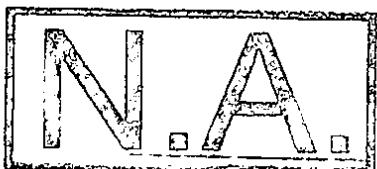
OUTORGADO(S):

JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 128-B, e **MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RR sob o nº 087-B, membros da sociedade de advogados **SILVA & LEITE – ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB Seccional Roraima sob o nº 017, sediada à Avenida Major Williams, nº 1402, Boa Vista, Estado de Roraima.

PODERES: A quem confere os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para, agindo em conjunto ou individualmente, independente da ordem de nomeação, representar o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como promover ações contra quem de direito e defendê-lo nas contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão, interpondo recursos, recebendo e dando quitação; exigir, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos; reconhecer a procedência de pedidos; renunciar ao direito sobre o que se fundamente qualquer ação; requerer falâncias e concordatas, habilitando-se como credor nas já em curso; oferecer representação criminal e queixa-crime, concedendo-lhe ainda, poderes especiais para nomear prepostos, firmando termos de proposição, inclusive perante a Justiça do Trabalho, praticar enfim, todos os atos indispensáveis ao fim a que se destina este mandato, que poderá ser substabelecido no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes.

Boa Vista, 06 de julho de 2007.

Valdemar Elizíario da Silva
OUTORGANTE



P/DIGITALIZAR

GPS|2844

DECLARAÇÃO

Eu, **VALDEMAR ELIZIARIO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, servidor público estadual, portador da Cédula de Identidade RG nº 235.845 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 269.946.103 - 97, residente e domiciliado à Rua : C - 36, nº 941 - bairro : Dr. Silvio Leite , Boa Vista, Estado de Roraima, **DECLARO** para os devidos fins de direito e em especial para obter os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art.º 2º Parágrafo Único e art. 4º, § 1º, ambos da Lei nº 1060/50, quando disponho de recursos que me permitam demandar no Judiciário, sem prejuízo de meu próprio sustento.

E por ser a expressão da verdade, assino a presente.

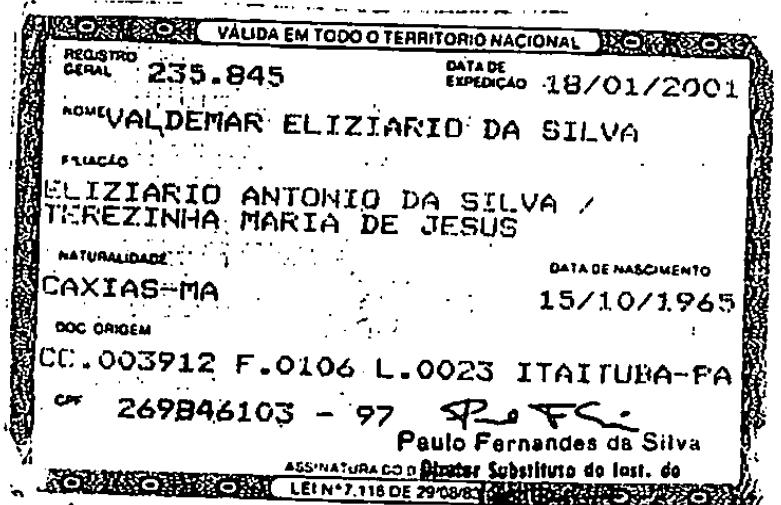
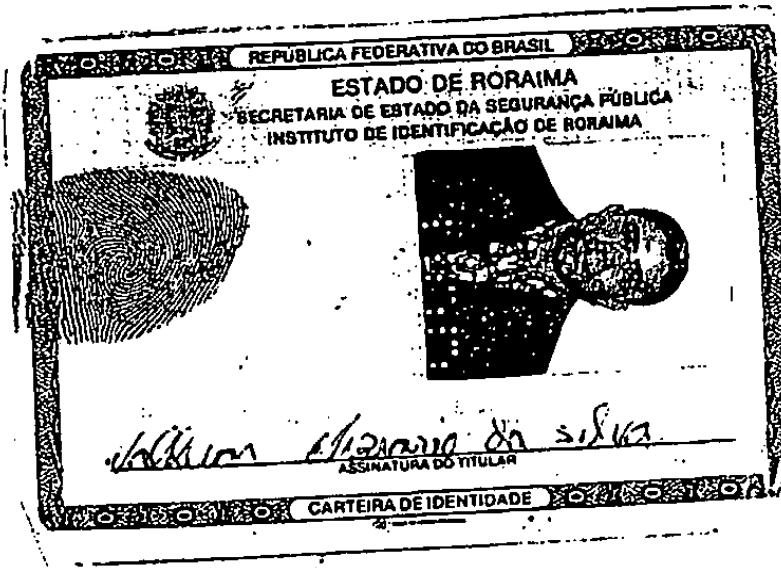
Boa Vista (RR), 06 de julho de 2007.

Valdemar Eliziario da Silva

Declarante

GPS|2845

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL
Dr. JOSÉ BENÍCIO OLIVEIRA
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

Fls.01

LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR**

GPS 2846

LAUDO N°: 4.859/2.004 - IML.

DESTINO: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO/RR

Aos Oito (08) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quatro (2004) na cidade de Boa Vista-RR, a fim de atender a requisição do Delegado Glauber Carneiro Lorenzini, os infra-assinados médicos legistas César Augusto de Souza Dias e William Jorge Fernandes Neves, que foram designados para proceder exame complementar em:

Nome: **VALDEMAR ELISÁRIO DA SILVA**

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Caxias/ MA

Sexo: Masculino

Cor: Negro

Idade: 39 Anos

Estado Civil: Solteiro

Profissão: Funcionário Público

Telefone: 9962 - 0116

Endereço: Rua: C-36, Nº 941

Bairro: Doutor Silvio Botelho

Filiação: Alízario Antonio Silva e Terezinha Maria Jesus

Documento de Identificação: RG nº 235.845

Expedido por: SSP/ RR

Pertence a: **VALDEMAR ELISÁRIO DA SILVA**

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia é a reprodução fiel e autêntica
do original.

Boa Vista-RR, 17/10/04

Valdemar Fernando Ribeiro
Escrivão de Polícia
Matrícula nº 043000220

A responder aos quesitos seguintes:

PRIMEIRO: Da lesão sofrida, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

SEGUNDO: Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, e em que consiste?

TERCEIRO: Qual o estado de saúde atual do ofendido?

QUARTO: Qual o tempo necessário para o seu restabelecimento?

HISTÓRICO:

Tendo em vista os termos do laudo anterior nº 5.064/03 - IML, voltou nesta data para exame complementar.

GPS|2847



ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL
DR. JOSÉ BENIGNO DE OLIVEIRA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



LAUDO N°: 4.859/2.004 - IML.
NOME: VALDEMAR ELISÁRIO DA SILVA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL	
CONFORME O ORIGINAL	
Boa Vista,	17 / 06 / 05
Médico de Olivença / Bento Medico Legista	

DESCRICAÇÃO:

Periciando com reavaliação pericial, vítima de acidente de trânsito em 19 de Setembro de 2003 às 23 horas, com traumatismo contundente no membro inferior esquerdo, com fratura de joelho esquerdo.

DISCUSSÃO:

Feito tratamento cirúrgico "cicatriz"; mantém a dificuldade de efetuar os movimentos normais de flexão, extensão e lateralização do membro inferior esquerdo.

CONCLUSÃO:

- Seqüela pós-traumatismo por acidente de trânsito em membro inferior esquerdo.

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia é a reprodução fiel e autêntica
do original.
Boa Vista-RR, 17 / 06 / 05

Márcio Fernando Ribeiro
Escrivão de Polícia
Matrícula nº 042000220

Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2004, às 12 horas e 40 minutos.

Cesar Augusto da Silva Dues
Médico Legista - CRM 120-RN
Pefoce

Willian Jorge Fernandes Neves
Médico Legista - CRM 125-RP
2º Perito

Ass

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

GPS|2848

TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS

06/05/2005 12.23.51 0250-16216 3981726 0158

9996-1 26984610397 VALDEMAR ELIZARIO DA SIL

FUNTE PAGADURA: FEDERACAO NAS EMPRESAS DE

VALOR CPMF 3,47

VALOR A PAGAR 1.436,53

Certifico que o presente recurso foi julgado no dia 04.07.2008, às 16:00 hs, conforme decisão abaixo transcrita com a finalidade de publicidade do ato e contagem do prazo, após ciente das partes via PROJUDI.

DECISÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condenação em custas e honorários no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Participaram do julgamento os Juízes: Tânia Maria Vasconcelos (Presidente), Erick Linhares (Relator) e Rodrigo Furlan (Julgador). Boa Vista/RR, quatro de julho de 2008 (a) Turma Recursal.



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR.**

Processo n.º 010.2008.901757-7

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS S/A, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que **VALDEMAR ELIZARIO DA SILVA** respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua **CONTESTAÇÃO** com fundamento nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

Em sua inicial, o Autor pleiteia a diferença dos valores pagos em sede administrativa e 40 salários mínimos, referente a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **19/09/2003**.

Com fundamento nas Leis 6.194/74 e 8.441/92, ingressou em juízo procurando receber a alegada diferença atinente a indenização, o que não procede, como se verá adiante.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO. PREScrição DA PRETENSÃO.

Conforme se constata dos fatos narrados na exordial, o sinistro ocorreu em 19/09/2003, ou seja, data do fato gerador da pretensão autoral, tendo o autor distribuído a ação em 2008.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está inapelavelmente prescrito.

Com efeito, **o artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil**, estabelece que prescreve em **três anos**

“a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório”.

Por outro lado, **o artigo 2.028** do mesmo **codex**, disponde sobre uma norma de transição, disciplina que

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de vinte anos (artigo 177 do Código de 1916). Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro (artigo 206, § 1º, II, b). O seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório) (artigo 206, § 1º, II, a). Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial

da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a súmula 229 do STJ.

O regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no novo Código apenas os casos em que já houvesse decorrido, quando da sua entrada em vigor, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior. Assim, serão do atual Código os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada. Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O *Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ, aprovou, entre muitos outros, o enunciado nº 50, com a seguinte redação:

“50 – Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206).”

A renomada professora e doutrinadora *Maria Helena Diniz*, comentando o artigo 2.028, depois de dizer que ele trata de norma intertemporal que procura conciliar o novel diploma legal com situações relacionadas a prazos definidas no Código de 1916, conclui: “Assim, os prazos, inclusive prescricionais ou decadenciais, de que, por ocasião da entrada em vigor do novo Código, já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, serão os desta, apesar de terem sido reduzidos pelo novo diploma legal”. (*Código Civil Anotado* – Ed. Saraiva – 8^a ed. – 2002 - pág. 1293).

Conjugando-se o enunciado 50 do CEJ/CJF com o comentário da professora *Maria Helena Diniz*, com relação ao seguro de responsabilidade civil obrigatório, tem-se que:

- a) se o fato gerador da pretensão ocorreu entre 11.01.1993 e 10.01.2003, o direito de ação prescreveu em 10.01.2006, com a entrada em vigor da nova lei;

b) se o fato gerador da pretensão ocorreu após 10.01.2003, o direito de ação deve ser exercido antes do decurso do prazo de três anos;

c) se o fato gerador da pretensão ocorreu antes de 11.01.1993, o direito de ação pode ser exercido até que decorra o lapso vintenário previsto na lei anterior.

Cabe ser ressaltado que a Lei nº 10.406, instituidora do novo Código Civil, foi dada à publicidade em 10.01.2002, tendo entrado em vigor um ano depois. Isto significa que o titular de pretensão, enquadrada na hipótese a supra, dispôs de 365 dias (período da *vacatio legis*) para exercer o seu direito de ação. Se não o fez, resta-lhe arcar com as consequências da sua desídia.

Ademais, faz-se mister salientar que a intenção do legislador em fixar a *vacatio legis* retro comentada foi a de tornar pública ao conhecimento de toda a sociedade sobre as alterações contidas no novo Diploma Legal, incluindo-se, também, as restrições ali estabelecidas.

Muito significativo também anotar que o **artigo 189 do atual Código**, sem similar no anterior, dispõe:

“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (*grifamos*), nos prazos a que alude os artigos 205 e 206.”

O já reportado Conselho da Justiça Federal, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, *verbis*:

“Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer”.

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, observada a regra de transição do artigo 2.028.



No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu em **19/09/2003**, data em que o beneficiário certamente dele tomou conhecimento.

Considerando que a ação foi ajuizada em **2008**, o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do *Codex Instrumentalis*, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DAS PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO POLO PASSIVO – INDENIZAÇÃO PAGA PELA CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - COD. 5690

COMPULSANDO O SISTEMA MEGADATA, Nº 2005/039077/01, SISTEMA INTERNO DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONVÊNIO DPVAT, CONSTATAMOS QUE A INDENIZAÇÃO ORA PLEITEADA FOI ESCORREITAMENTE PAGA PELA CONGÊNERE BRADESCO SEGUROS S/A - COD. 5444.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado “regulação do sinistro”, é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, a **BRADESCO SEGUROS S/A - COD. 5444** regulou e pagou a indenização ora pleiteada, porém, somente esta poderá trazer aos autos o recibo de quitação pertinente ao caso.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram ao valor da indenização. **Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.**

Embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a **BRADESCO SEGUROS S/A - COD. 5444**, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, **inclusive o recibo de quitação.**

Estaríamos diante de caso típico de denunciaçāo na lide da seguradora responsável pela regulação e pelo pagamento administrativo da indenização. No entanto, de acordo com o artigo 10 da Lei 9.099/95, nos Juizados Especiais Cíveis não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros nem de assistência.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA JÁ APRECIADA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a suposta invalidez do Autor, invalidez esta já avaliada e já paga no percentual apurado na esfera administrativa. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, **de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida.** Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

CERTO QUE APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA, FOI CONSTATADO QUE A INDENIZAÇÃO CORRESPONDERIA EXATAMENTE AO VALOR RECEBIDO PELO AUTOR.

NA DÚVIDA QUANTO AO GRAU DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO DO AUTOR E A SUA CORRESPONDÊNCIA AO VALOR PAGO E NA REMOTA HIPÓTESE DE V. EXA. ENTENDER QUE ESTE VALOR FOI PAGO A MENOR, NECESSÁRIO REALIZAÇÃO DE EXAME TÉCNICO COMPLEMENTAR PARA COMPROVAR GRAU DIVERSO DO APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

“Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis” (trecho grifado). (In “Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada” – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - “O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito” (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - “Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98).”

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois

essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DO MÉRITO

DO VALOR INDENIZATÓRIO

Tendo em vista, a invalidez permanente, faz-se necessária, a comprovação de tal pleito, **sendo que o instrumento comprobatório competente é o laudo médico pericial, pormenorizado**, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução n.º 1/75, de 03/10/75 já carreada aos autos.

Tal Resolução estabelece claramente que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: “**desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.**” (grifo nosso)

Outrossim, o mesmo dispositivo legal estabelece que:

“No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificada na Tabela, a indenização será estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão.”

Logo, o CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados –informa que, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2007, foi editada a Resolução CNSP nº 151, de 05.12.2006, estabelecendo os seguintes valores para a indenização do seguro DPVAT:

COBERTURA	INDENIZAÇÃO (R\$)
Morte	13.500,00
<u>Invalidez permanente</u>	até 13.500,00
DAMS	até 2.700,00

A **legislação específica** determina para pagamento das indenizações de invalidez que, após **constatação incontrovertida do grau da lesão**, seja **observada a tabela que contém os percentuais correspondentes a cada lesão, em sua intensidade, diferenciando também para qual órgão ou membro afetado**.

CONSEQÜENTEMENTE, LESIONANDO APENAS UM DEDO DO PÉ, OU UMA MÃO, A INDENIZAÇÃO SERÁ EQUIVALENTE AO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA PARA CADA CASO ESPECÍFICO, QUE SE ENCONTRA INSERIDA NA RESOLUÇÃO Nº. 01 DO CNSP DE 03/10/1975, COMO DETERMINA O ARTIGO 12º. DA LEI 6.194/74.

Após a realização da perícia e apurado o tipo de evento sofrido, à este será atribuído o percentual correspondente que pode variar de 3% a 100%, dependendo do evento, de acordo com a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP.

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR À CONGÊNERE

O Autor recebeu do seguro de DPVAT a importância de R\$ 1.442,00, tendo firmado recibo de quitação, no qual outorgou à congênere **BRADESCO SEGUROS S/A - COD. 5444** plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, o Autor requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada à congênere e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:
II - Por víncio resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que o Autor não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à ré, falece ao Autor o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade do recibo firmado, este por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando o autor já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte accidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5^a Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito” . (STJ. RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3^a Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DE DPVAT

A ação versa sobre uma suposta diferença entre o que seria devido no entender do Autor e o que efetivamente recebeu da ré. O valor recebido, segundo o Autor, deveria corresponder a 40 salários mínimos, o que não procede.

O Autor afirma que a Lei 6.194/74, que criou o seguro obrigatório DPVAT, determina que a indenização, para a garantia invalidez permanente, é de valor equivalente a 40 salários mínimos.

Sucede que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelo Autor como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

“Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...).” (Grifo nosso)

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, in verbis:

“IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”

Assim, o valor recebido NÃO corresponderia a 40 salários mínimos nem a qualquer quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização pago foi fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais elas abrem exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, verbis:

“SALARIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º

da Carta Federal - ...“vedada a vinculação para qualquer fim;”- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos”. (ADIN 1425/PE – Rel. Min. Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, alguns dos Eminentíssimos Ministros assim se manifestaram:

Min. Moreira Alves:

“(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...).”

Em outro aresto de nossa Suprema Corte, os Ilustres Ministros assim arrematam:

“(...) II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição.” (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 RECEPCIONOU as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente REVOGADO por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

Improcede argumentar que o salário mínimo pode ser utilizado como fator de correção dado o alcance social do seguro DPVAT. Improcede porque também é de interesse público que a lei e os princípios jurídicos sejam observados, porque disso depende um interesse muito mais relevante, qual seja o da tranquilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos, sem o qual inexiste o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.

Finalmente,

- não poderia a seguradora pagar indenização que fosse diferente do valor fixado pelo CNSP, pois se sujeitaria a penalidades.
- o valor de indenização a ser pago, no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Na data em que foi paga a indenização confessada pelo Autor, o cálculo atuarial que levou à fixação do valor da indenização levou em consideração o valor dos prêmios pagos pelos proprietários de veículos automotores de vias terrestres. A Resolução CNSP que vigorava na época da liquidação do acidente, fixou o valor de indenização para sinistros no exato valor recebido pelo autor.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos **débitos decorrentes de decisão judicial** foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.”

§ 2º **Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.**

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

*“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo **coeficiente** obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (**dividendo**) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do **título (divisor)**, com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.*

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”.

POR SUA VEZ, O ART. 585 DO CODEX INSTRUMENTALLIS ELENCA, NOS SEUS VIII INCISOS, O QUE DEVE SER CONSIDERADO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E, ENTRE ELES, NÃO SE ENCONTRA O SEGURO DPVAT. E NÃO SE ENCONTRA PORQUE, NO SEGURO DPVAT, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXIGE UM PROCEDIMENTO DENOMINADO “REGULAÇÃO DE SINISTRO”, QUE CONSISTE NA APRECIAÇÃO E CRÍTICA DE TODAS AS SITUAÇÕES FÁTICAS E DOCUMENTAIS, O MESMO ACONTECENDO COM O PROCESSO JUDICIAL, QUE DEVE SER PRECEDIDO DE FASE INSTRUTÓRIA, COM AMPLA OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO.

O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO SE TRADUZ EM CRÉDITO PREVIAMENTE LÍQUIDO E CERTO, INCONDICIONADO, POSTO QUE

SUSCETÍVEL DE MUITAS VARIANTES E CONTROVÉRSIAS, QUER NO QUE CONCERNE À SUA PRÓPRIA COBERTURA, QUER AO NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO, LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO, QUANTUM INDENIZÁVEL ETC. **O SEGURO DPVAT NÃO REÚNE OS MATIZES DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE, IMPRESCINDÍVEIS AO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.**

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32^a edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

“Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte arguí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil” (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81”.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se **NOS DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**. Qualquer decisão que conduza a **coeficiente** que leve em consideração outro **DIVISOR** representa uma afronta direta à Lei nº 5.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

DOS JUROS DE MORA

Mora **significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.**

Juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele.

Tem-se, assim, que **juros de mora** são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexiste se, ao devedor, não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (C. Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorrer de delito, a mora incide desde a prática do ato (C. Civil, art. 398).

Cabe ressaltar que o novo Código Civil manteve, no capítulo respectivo, a partir do artigo 394 a mesma *mens legislatoris* do atual, sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação de artigos antes vigentes (v.g., 396/963, 397/960).

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos do art. 757 e 781 do Novo Código Civil, competindo ao segurador **indenizar prejuízos** resultantes da efetivação de um risco realmente coberto pelo pacto entre as partes firmado.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Assim também com o seguro obrigatório DPVAT, que não carrega consigo os pressupostos da liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou ação judicialmente.

É ANTIJURÍDICA A CONTAGEM DE JUROS A PARTIR DO EVENTO, porque o pagamento, em si, é a mais nobre das formas de extinção da obrigação e não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (C. Civil, art. 398). E a mora inexiste se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (C. Civil, art. 396).

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que o beneficiário entende que deveria ter recebido, **não** foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu a instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de **resoluções**, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

Conforme confessado pela Autora, esta recebeu exatamente o percentual devido sobre o valor supramencionado. Portanto, a seguradora, ao pagar quanto pagou, não praticou qualquer ato ilícito ou delituoso. **Apenas obedeceu a uma ordem superior, emanada por quem competente para editá-la.** A POSTURA DA SEGURADORA ESTÁ EM PERFEITA HARMONIA COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 188, I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, mantendo o exato conteúdo do art. 160, I, do Código de 1916, assim:

“Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho leciona:

“E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular

exercício de um direito.” (Programa de Responsabilidade Civil –2^a ed-3^a tiragem, pág. 78/79).

DO PEDIDO

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, impugnado-se os argumentos lançados na inicial e os documentos a ela anexados, requerendo a **improcedência dos pedidos da inicial**, por ser esta medida de lídima e irretorquível

JUSTIÇA !!!

Requer-se provar o exposto pelo **depoimento pessoal do autor**, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas e juntada de documentos suplementares.

Requer expedição dos ofícios abaixo:

1) à **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede no Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar para que informe sobre o pagamento da indenização aqui discutida cuja vítima é a Autora, sinistro ocorrido em 204/02/2002, informando qual a seguradora efetuou o pagamento, o ano e o valor do pagamento da indenização;

2) à congênere **BRADESCO SEGUROS S/A - COD. 5444**, para que traga aos autos o processo administrativo, inclusive o recibo de quitação referente a liquidação do sinistro que vitimou o Autor, **Megadata nº 2005/039077/01**.

Outrossim, requer que as publicações/intimações sejam efetivadas em nome do **Dr. ANDREIA MARGARIDA ANDRE, OAB/RR 292**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista / RR, 13 de maio de 2008.

**ANDREIA MARGARIDA ANDRE
OAB/RR 292**



=====
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 13/05/2008 15:16:26 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** D118 / DPV613P *
=====

ANO / NUM. / LANC - 2005 / 039077 / 01 COD. DEPEND .. - 635

COD. SEG. - 5444 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -

NUM. DOCUMENTO - RR037447445 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000

CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 19 / 09 / 2003

DT. CADAST.... - 22 / 03 / 2005 DT. RATEIO ... - 06 / 05 / 2005

NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 26984610397

NOME DA VITIMA - VALDEMAR ELIZIARIO DA SILVA

DT. NASC. - 15 / 10 / 1965 VALOR INDENIZ. - 1.442,00

SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00

COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 02 / 05 / 2005

NOME RECEBEDOR - VALDEMAR ELIZIARIO DA SILVA

CPF/CGC RECEB. - 00026984610397 DT. ATUALIZ... - 28 / 04 / 2005

NOME PROCURADOR-

CPF/CGC PROCUR.- 00000000000000 BOLETIM - 185603

DELEGACIA - DAT UF SINISTRO - RR

REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.

DT. RECLAMACAO - 08 / 03 / 2005 CONF. PGTO - / /

=====

ENTER = CONTINUAR

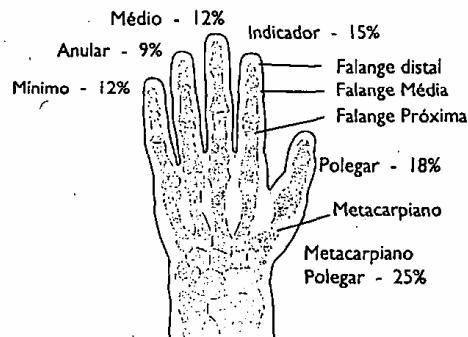
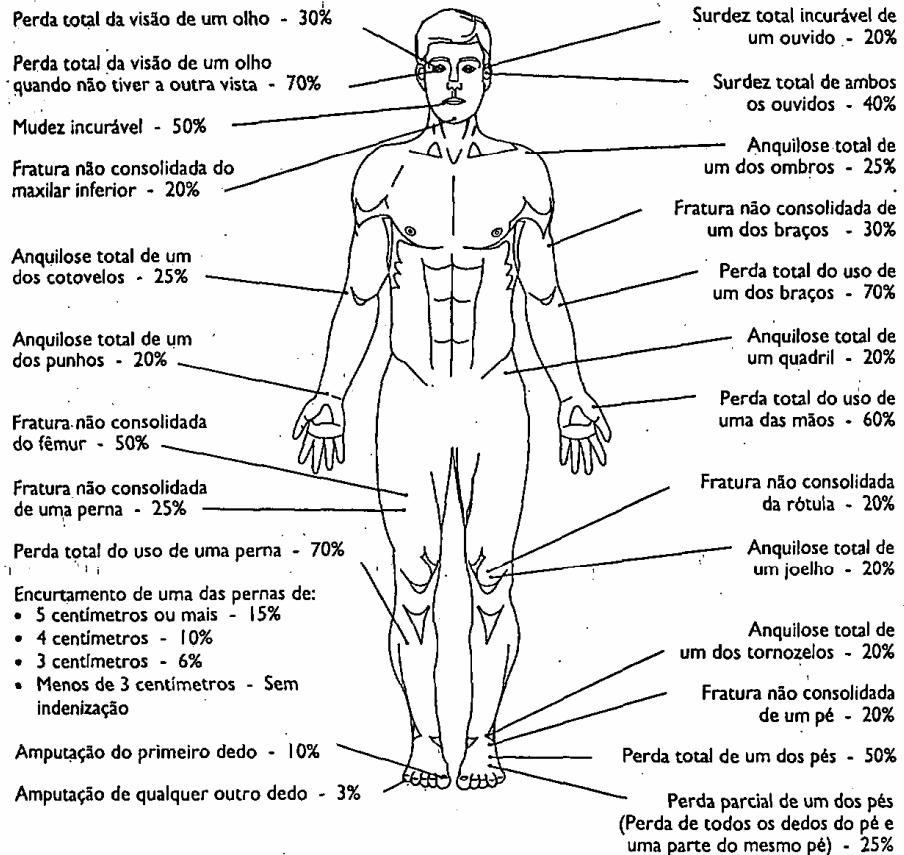
PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

544-4	Bradesco Seguros S/A	2004
549-5	Companhia de Seguros Minas Brasil	2004
552-5	Interbrasil Seguradora	2004
553-3	Finasa Seguradora S/A	2004
563-1	Caixa Seguradora	2004
569-0	Companhia Excelsior de Seguros	2004
572-0	Marítima Seguros S/A	2004
575-4	Nobre Seguradora do Brasil	2004
581-9	American Life Coampanhia de Seguros	2004
584-3	Indiana Seguros	2004
587-8	Sulina Seguradora S/A	2004
588-6	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais	2004
590-8	Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros	2004
594-1	QBE Brasil Seguros S/A	2004
598-3	Unibanco AIG Seguros	2004
600-9	Banerj Seguros S/A	2004
601-7	Centauro Seguradora S/A	2004
604-1	Paraná Cia. de Seguros	2004
606-8	Santos Seguradora S/A	2004
618-1	Brasil Veículos Companhia de Seguros	2004
619-0	Real Previdência e Seguros S/A	2004

GPS 1777

ANEXO 5
TABELA DE INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL
OU PARCIAL POR ACIDENTE



PERDA TOTAL - 100%

- Perda total da visão de ambos os olhos
- Perda total do uso de ambos os braços
- Perda total do uso de ambas as pernas
- Perda total do uso de ambas as mãos
- Perda total do uso de um braço e uma perna
- Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés
- Perda total do uso de ambos os pés
- Alienação mental total incurável

Detalhes da Movimentação: Processo Arquivado

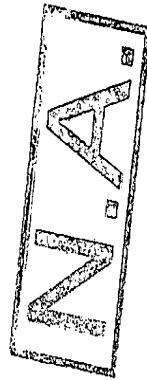
Descrição:	Processo Arquivado (EXTINÇÃO ART. 794 CPC)
Data:	16 de Julho de 2009 às 07:43
Movimentador:	Walter Menezes
Processo nº	010.2008.901.757-7
Juízo onde se realizou:	4º Juizado Especial Cível de Boa Vista



GPS 2210

NEGRIN
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR**



Processo n.º 010.2008.901.757-7

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança que, perante esse M.M. Juízo, lhe move **VALDEMAR ELIZARIO DA SILVA**, vem, na forma do art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interpor:

•RECURSO INOMINADO

requerendo se digne Vossa Excelênci a determinar o regular processamento das razões, em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos à Instância Superior, obedecidas as formalidades legais.

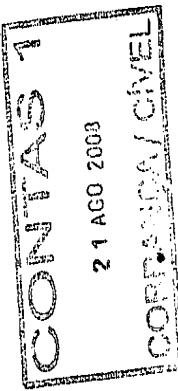
Requer a inclusão do nome da advogada Dra. **ANDREIA MARGARIDA ANDRE**, inscrita na OAB/RR sob o nº 292, na capa dos autos a fim de que a mesma seja notificada e intimada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no § 1º do artigo 236 do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista / RR, 17 de junho de 2008.

21 AGO 2008

ANDREIA MARGARIDA ANDRE
OAB/RR 292



GPS 2211

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 010.2008.901.757-7 (139 dias em tramitação)

119975 mjaudz

	Nome	Obs	Advogados	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço
Promovente(s)	VALDEMAR ELIZIÁRIO DA SILVA	OAB: 87B-RR OAB: 128B-RR	Maria Emilia Brito Silva Leite José Demontiê Soares Leite	235845 SSP/RR	269.846.103- 97	Mostrar/Ocultar
Promovido(s)	AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS	OAB: 292N-RR	Andréia Margarida André		67.865.360/0001- 27	Mostrar/Ocultar
Terceiro(s)						
Testemunha(s)						
Proc. Principal	O Próprio			Proc. Dependentes		
Juiz	4º Juizado Especial de Boa Vista (Civil) Juiz: Antônio Augusto Martins Neto			Prioridade	NORMAL	
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA			Segredo de Justiça	NÃO	
Fase Processual	CONHECIMENTO			Objeto	OBJETO NÃO CADASTRAD	
Situação				Data de Distribuição	25 de Março de 2008 às 09:45	
Valor da Causa	R\$ 13.763,47			Último Evento	INTIMAÇÃO LIDA	
Petições P/ Analisar	0 petição(ões)			Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartó	

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
49	INTIMAÇÃO LIDA (Por Maria Emilia Brito Silva Leite) em 17/07/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(16/07/08)	17/07/08	Maria Emilia Brito Silva Leite	Mostrar/Ocultar
48	INTIMAÇÃO LIDA (Por Andréia Margarida André) em 16/07/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(16/07/08)	16/07/08	Andréia Margarida André	Mostrar/Ocultar
47	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de VALDEMAR ELIZIÁRIO DA SILVA)	16/07/08	paulo pereira de carvalho	Mostrar/Ocultar
46	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)	16/07/08	paulo pereira de carvalho	Mostrar/Ocultar
45	CERTIDÃO EXPEDIDA	16/07/08	paulo pereira de carvalho	Mostrar/Ocultar
44	INTIMAÇÃO LIDA (Por Maria Emilia Brito Silva Leite) em 10/07/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(03/07/08)	10/07/08	Maria Emilia Brito Silva Leite	Mostrar/Ocultar
43	INTIMAÇÃO LIDA (Por Andréia Margarida André) em 03/07/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(03/07/08)	03/07/08	Andréia Margarida André	Mostrar/Ocultar
42	PROCESSO/RECURSO INCLUÍDO EM PAUTA (Sessão do dia 4 de Julho de 2008)	03/07/08	Velma da Silva Barros	Mostrar/Ocultar
41	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de VALDEMAR ELIZIÁRIO DA SILVA)	03/07/08	Velma da Silva Barros	Mostrar/Ocultar
40	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS)	03/07/08	Velma da Silva Barros	Mostrar/Ocultar
39	CERTIDÃO EXPEDIDA PROCESSO REDISTRIBUÍDO	03/07/08	Velma da Silva Barros	Mostrar/Ocultar
38	AUTOS CONCLUSOS RECURSO AUTUADO Nº 1020089017577	03/07/08	Velma da Silva Barros	Mostrar/Ocultar
35	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 1ª Turma Recursal de Boa Vista	01/07/08	Anderson Sousa Lorena de Lima	Mostrar/Ocultar
34	PETICAO ENVIADA	01/07/08	Anderson Sousa Lorena de Lima	Mostrar/Ocultar
33	INTIMAÇÃO LIDA (Por Maria Emilia Brito Silva Leite) em 27/06/08 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(18/06/08)	27/06/08	Maria Emilia Brito Silva Leite	Mostrar/Ocultar
32	PETICAO ENVIADA	27/06/08	Maria Emilia Brito Silva Leite	Mostrar/Ocultar
31	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de VALDEMAR ELIZIÁRIO DA SILVA)	18/06/08	Antônio Augusto Martins Neto	Mostrar/Ocultar
30	INTIMAÇÃO ORDENADA	18/06/08	Antônio Augusto Martins Neto	Mostrar/Ocultar
29	AUTOS CONCLUSOS P/ ANÁLISE DE RECURSO	18/06/08	Anderson Sousa Lorena de Lima	Mostrar/Ocultar
28	CERTIDÃO EXPEDIDA	18/06/08	Anderson Sousa Lorena de Lima	Mostrar/Ocultar

RECURSO INTERPOSTO

17/06/08

Andréia Margarida André

[Mostrar/Ocultar](#)

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARA DE BOA VISTA - RR.**

Autos do Processo nº 010 2008 901 500-1

VALDEMAR ELIZÁRIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta em desfavor da **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica igualmente individualizada, por sua advogada *in fine* signatária, vem ante a honrosa presença de Vossa Excelência, **CONTRA-ARRAZOAR o RECURSO INOMINADO** interposto contra a sentença prolatada nos autos em epígrafe, o que faz consoante contra-razões anexas.

Requer, outrossim, o recebimento e a juntada das contra-razões anexas aos autos, para os efeitos legais.

Termos em que,
P. deferimento.

Boa Vista, 23 de Junho de 2008.

Maria Emilia Brito Silva Leite
Advogada OAB/RR 087-B
(assinado digitalmente)

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Recorrido: VALDEMAR ELIZÁRIO DA SILVA

Ação de Cobrança n° 010 2008 901 757-7

Origem: 4º Juizado Especial Cível

**COLENDÀ TURMA RECURSAL,
PRECLARO RELATOR,**

Trata-se de ação de cobrança proposta contra a American Life Companhia de Seguros, que por meio de sua peça recursal insurgiu-se contra a r. sentença prolatada nos autos sustentando a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, a plena quitação dada pelo Recorrido, a prescrição da pretensão autoral, a competência do CNSP para regulamentar as operações de seguros e a desvinculação da indenização DPVAT ao salário-mínimo, dentre outros argumentos, todos desprovidos de fundamento jurídico capaz de abalar a brilhante conclusão do MM. Juiz monocrático.

Por meio da r. sentença prolatada nos autos, o MM. Juiz monocrático acertadamente decidiu pela procedência do pedido articulado na exordial, num ato de total fidelidade à legislação pátria, especialmente ao *princípio fundamental da dignidade da pessoa humana*, bem como ao entendimento sedimentado por essa Colenda Turma

Recursal em diversos julgamentos envolvendo a mesma pendenga jurídica.

Mesmo assim, sem qualquer respaldo fático e jurídico, cf. será pormenorizadamente demonstrado a seguir, insurge a Recorrente contra a r. sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, recurso este ao qual deverá ser-lhe negado provimento, mantendo-se totalmente incólume o *decisum* indevidamente vergastado.

Das Razões que justificam a manutenção da r. sentença.

No que tange à preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, tal artifício demonstra abuso do direito de defesa, vez que ao Recorrido já foi paga indenização, ainda que em valor abaixo do que realmente é devido, o que indubitavelmente pressupõe seqüela permanente conhecida pela Recorrente.

De outro flanco, a seqüela que justificou o pagamento da indenização, cuja diferença ora se pleiteia, fora reconhecida pela Recorrente por meio do laudo pericial juntado ao libelo inaugural, o qual não fora impugnado pela parte *ex adversa*.

Destarte, não resta qualquer dúvida, quanto ao fato da Recorrente haver examinado toda a documentação apresentada pela Recorrida quanto do pagamento administrativo da indenização DPVAT, não havendo necessidade de realização de um novo exame pericial.

Com efeito, de grande valia é o exame do acórdão abaixo transscrito:

**"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ
PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR DE
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO
ACOLHIMENTO. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DA**

COMPETÊNCIA DO CNSP, DA NÃO VINCULAÇÃO DA CONDENÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IRRELEVÂNCIA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. AQUELE VOTADO E APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. *Não procede a argüição de incompetência dos juizados especiais para processar e julgar a matéria; em verdade, não há a necessidade de produção de prova pericial técnica para se saber do grau de invalidez do recorrido, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos dá conta dessa invalidez, de modo a não necessitar o juízo de quaisquer outras provas.* A respeitável sentença, pela abrangência com que fora prolatada, tendo apreciado todas as questões postas ao crivo do julgador de primeiro grau, fez a costumeira justiça; merece reparo tão somente para desconsiderar a expressão 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente à época da liquidação; a condenação deve cingir-se a estabelecer que esta condenação é equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação, assim considerado o salário mínimo votado e aprovado pelo Congresso Nacional. Desarrazoada a tese segundo a qual tem o cnsp prerrogativa de fixar o valor máximo indenizável; é certo que a autonomia relativa que detém, não lhe dá o direito de alterar o valor previsto em Lei." (TJMT; RNEI 2246/2007; Cuiabá; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 09/10/2007; **DJMT 11/10/2007**) (g.n.)

Quanto à alegação de carência de ação, merece destaque o fato de que em sua modalidade genérica, a quitação não obsta a propositura de ação para recebimento da diferença devida a título de verba securitária, com especial enfoque ao que dispõe o art. 51, I e IV do CDC, pois, caso fosse possível, acabaria por implicar em renúncia a direito do consumidor o colocando em posição de desvantagem exacerbada.

Nesse norte, merece destaque o seguinte julgado, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA DEVIDA. QUITAÇÃO GENÉRICA. Sendo devido ao autor/apelante o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, por força do disposto no artigo terceiro da Lei nº 6.194/74, e tendo ele recebido quantia inferior,

restando saldo a ser quitado, configura-se legítimo o seu direito de postular o recebimento da diferença paga pela seguradora e aquela prevista em Lei, ainda que tenha dado recibo de quitação ampla e geral, pois este não elide direito legalmente assegurado.” (TJGO; AC-PSum 80661-6/190; Proc.200401515430; Goiânia; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Stenka Isaac Neto; Julg. 11/11/2004; DJGO 09/12/2004) (g.n.)

Constatada a invalidez permanente do Recorrido por meio do laudo pericial juntado à peça vestibular, outro não poderia ser o entendimento do Poder Judiciário quanto ao valor da indenização securitária, senão o estipulado pelo art. 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74, correspondente a quarenta salários-mínimos vigente à época do adimplemento da referida verba, desconsiderando qualquer resolução proveniente da SUSEP ou do CNSP que porventura afronte o dispositivo legal supracitado.

Verifica-se, portanto, a necessidade de aplicação irrestrita do princípio da hierarquia das leis, fazendo prevalecer sobre qualquer resolução seja proveniente da SUSEP ou do CNSP a legislação acima mencionada.

Assim sendo, não há que se falar em competência do CNSP para regulamentar as operações de seguros, para o efeito de permitir a edição de normativas a fim de reduzir o valor a ser pago a título de indenização DPVAT.

É o que se vê em recentíssimo aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E **INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AFASTADAS.** RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92. RECONHECIDA. **VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.** RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. É juridicamente possível o pedido de indenização do

seguro DPVAT que se encontra instruído com os documentos exigidos por Lei. **Não havendo necessidade de realização de exame pericial, o Juizado Especial é competente para conhecer e julgar a ação de cobrança do seguro DPVAT por invalidez permanente.** As alterações da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 retroagem para alcançar os sinistros ocorridos antes de sua vigência. Sendo assim, a indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de veículo ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é devida no valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o disposto na Lei nº 6.194/74. **As resoluções do CNSP não se sobreponem à Lei nº. 6.194/74, que prevê indenização de até 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. Não afronta a Constituição Federal ou qualquer outra Lei Infraconstitucional a estipulação da indenização do seguro DPVAT em salários mínimos.**" (TJMS; AC 2007.991223-1/0000-00; Segunda Turma Recursal Mista; Rel. Juiz Cezar Luiz Miozzo; **DJEMS 07/12/2007;** Pág. 53) (g.n.)

Por outro lado, no que se refere à tese de vinculação da indenização DPVAT ao salário-mínimo, afasta-se com certa facilidade tal alegação quando se evidencia que no caso em exame o salário-mínimo não foi utilizado como base para correção monetária.

Ressalte-se que, a situação prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/74 não se enquadra nas proibições constantes das Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, o que permite afirmar que a tese argumentada pela Recorrente encontra-se fadada ao insucesso, cf. atesta a jurisprudência uniformizada pelos Tribunais pátrios.

Nesse sentir, vejamos o seguinte aresto, *ipsis litteris*:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. TETO INDENIZÁVEL. VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. Vedada a

contestação genérica, cabe ao réu o ônus de impugnar especificadamente os fatos articulados pelo autor em sua peça exordial, sob pena de incidirem os efeitos da revelia quanto àqueles não contestados. *Eventual recibo de quitação passado pelo segurado, relativo ao recebimento de parte de direito legalmente assegurado, não implica renúncia a este direito, muito menos a extinção da respectiva obrigação. O critério de fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT previsto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com base no valor do salário mínimo vigente, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.243/77, devido ao marcante interesse social e previdenciário desta modalidade securitária, bem como porque a Lei nº 6.194 estabelece um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se confundindo com fator de correção monetária.*" (TJMG; AC 1.0701.06.139099-6/001; Uberaba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Mauro Soares de Freitas; Julg. 25/04/2007; DJMG 01/06/2007) (g.n.)

Por derradeiro, em simples exame ao presente Recurso Inominado essa Colenda Turma Recursal poderá constatar o propósito protelatório da presente irresignação, tendo em vista que essa Casa já se manifestou em incontáveis oportunidades sobre os temas ora debatidos, sempre confirmando as condenações perpetradas por todos os Juizados Especiais Cíveis dessa Comarca.

Desta forma, resta clarividente a litigância de má-fé nos termos do art. 17, IV do CPC, face ao abuso do direito de defesa praticado pela Recorrente.

Do Pedido.

Ante ao exposto, requer o improvimento do Recurso Inominado interposto, mantendo-se incólume a r. sentença recorrida, bem como o pagamento de honorários advocatícios arbitrados na forma da lei, por ser medida da mais lídima **JUSTIÇA!**

Requer ainda, a condenação da Recorrente em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV do CPC.

Boa Vista, 23 de Junho de 2008.

Maria Emilia Brito Silva Leite
Advogada OAB/RR 087-B
(assinado digitalmente)

Márcio Leandro Deodato de Aquino
Estagiário OAB/RR 112-E



119975-009-17/11/2008-010

1

GPS0558

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA (RR),**

13 ABR 2009

Serviços Judiciais
Juiçado - RJ
Apolo

Autos do Processo 010.2008.901.757-7

VALDEMAR ELIZIÁRIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta contra **AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, também individualizada, por sua advogada *in fine* signatária, vem ante a honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a realização de penhora *on line* nas contas bancárias porventura existentes no nome da Executada – CNPJ nº 67.865.360/0001-27 –, no valor de R\$ 14.800,99 (quatorze mil, oitocentos reais e noventa e nove centavos), já acrescido de juros (R\$ 798,20) e correção monetária (R\$ 1.721,97), multa de 10% do art. 475-J do CPC (R\$ 1.307,82), bem como de honorários de sucumbência (R\$ 415,00), tudo cf. planilha de cálculo em anexo, uma vez que deixou de cumprir voluntariamente a r. sentença, transcorrendo *in albis* o prazo assinado pelo Código de Ritos.

GPS0559

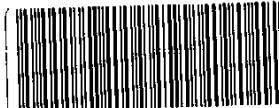
Requer, outrossim, o desarquivamento do presente feito, vez que a Executada ainda não cumpriu com a obrigação que lhe fora imposta por meio da r. sentença prolatada por Vossa Excelência.

Termos em que,
p. deferimento.

Boa Vista, 17 de outubro de 2008.

Maria Emilia Brito Silva Leite
Advogada OAB/RR 087-B

GPS 0943



119975-008-14/05/2008-004

contrato novo

Proc. N.º 0102008.901.757-7

Promovente: Waldemar Eliziarioda Silva

Estagiario de direito: Frederico Silva Leite

Promovida:American Life

Advogada: Andria Margarida Andre

Preposta:Danielle da Silva Barcelar

Maria
Andrade

P/DIGITALIZAR

16 MAI 2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Efetuado o pregão, constatou-se a presença do promovente, acompanhado de estagiario de direito e a presença da Promovida, acompanhada de Advogada e representada por preposta . A conciliação restou infrutífera. A parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista se tratar de matéria de direito.. Nada mais. Eu.....DCP, conciliadora, digitei.

14/05/2008

(Processo Virtual - Assinado Digitalmente)

CONTAS 1
16 MAI 2008
COBRANCA/CVEL

119975-013-08/06/2008-005

IBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE BOA VISTA

4º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL) - PROJUDI -

Andréia
19575

GPS 1913

Avenida Ville Roy, 5249, São Pedro - Boa Vista

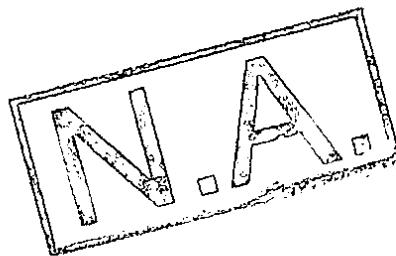
PROCESSO N°: 010.2008.901.757-7

REQUERENTE: VALDEMAR ELIZIÁRIO DA SILVA

REQUERIDO(A): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENCA

Vistos.



Tratam os autos de ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório – DPVAT, ajuizada por VALDEMAR ELIZIÁRIO DA SILVA, em desfavor da AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em razão de acidente automobilístico que acarretou sua incapacidade permanente em membro inferior esquerdo.

R.Y
16/10/06

Aduz que o valor devido a título de seguro corresponde a 40 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, "b" da Lei 6194/74. Contudo, recebeu apenas R\$ 1.436,53, em vista do que pugna pelo pagamento

16/10/06

da diferença, correspondente a 10.563,47, apresentando valor atualizado no importe de 13.763,47.

Acostou aos autos cópia de seus documentos de identificação, comprovante de depósito, declaração para fins de concessão da justiça gratuita e laudo do IML.

Devidamente citada, apresentou a requerida defesa escrita, argüindo, preliminarmente questão prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição da pretensão autoral.

Aponta, ainda, a falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, quais sejam, incompetência do juízo face necessidade de produção de prova pericial e ilegitimidade passiva.

No mérito, alegou, em apertada síntese, a quitação irrevogável dada pelo autor no momento que aceitou o recebimento parcial do seguro; a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo; a competência da CNSP para regulamentar as operações de seguro(fixar o teto da indenização, a aferição da indenização conforme o grau de invalidez); e, por fim, correção monetária a incidir a partir do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação.

Decido, rogando pelo auxílio de Deus.

Afasto, desde logo, a alegada prescrição. Com efeito, embora o acidente tenha ocorrido em 19/09/2003, ocorreu causa interruptiva em 06/05/2005, quando da realização do pagamento a menor, não tendo, portanto,

ultrapassado o prazo prescricional de 03(três) anos entre esta última e o ajuizamento da ação(25/03/2008).

Quanto às demais preliminares, também não assiste razão ao demandado. Vejamos.

Não há que se falar em incompetência deste Juízo, pela complexidade da demanda. *In casu*, inexiste qualquer questionamento específico quanto ao grau de invalidez do autor. Ora, se realizado o devido procedimento administrativo para apuração do *quantum* indenizável, certo é que a FENASEG providenciou perícias para avaliar os ferimentos do requerente. Uma vez não apresentados tais resultados para fins de consubstanciar a defesa, impossível averiguar se estes destoam do laudo juntado aos autos, não merecendo guarida as alegações genéricas de necessidade de produção de prova pericial.

Em que pese a alegada ilegitimidade “*ad causam*” do polo passivo, pela requerida, observa-se que esta deixou de trazer aos autos prova suficiente que a excluisse de tal pólo da ação, não merecendo assim, guarida a simples alegação genérica. Além disso, os documentos juntados apontam em sentido contrário. Assim, não apresentou a ré nenhuma prova idônea e cabal do alegado pagamento a menor efetivado pela BRADESCO SEGUROS S/A.

No mérito, após detida análise do conjunto probatório do processo, verifica-se que assiste parcial razão ao requerente. Vejamos.

A existência de quitação genérica não obsta a propositura de ação para recebimento da diferença devida a título de verba securitária por se

configurar nula ao implicar renúncia a direito e ao colocar a parte hipossuficiente em situação desvantajosa para com a seguradora, de acordo com o artigo 51, I e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A indenização securitária, no caso em tela, é regida pelo texto original da Lei 6194/74, sem as alterações proporcionadas pelo advento da Lei 11.482/07, tendo em vista a data do evento. Portanto, seu valor deverá ser aferido pelo quantum dos salários mínimos à época da liquidação do sinistro.

Saliente-se que, a utilização de salários mínimos como critério de fixação do valor da indenização não fere o texto constitucional. Nesse sentido, o STF já se posicionou, quando do indeferimento de medida cautelar em ADPF-MC 95/DF (Rel. Min. EROS GRAU. Julgamento: 31/08/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Imperioso anotar ainda que o dispositivo retro citado não foi revogado pelas Leis 6205/75 e 6423/77, já que a situação nele prevista não se enquadra nas proibições delas constantes graças ao salário mínimo não ter sido utilizado como base para a correção monetária, conforme posicionamento da nossa Corte Superior: "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes." (AgRg no Ag 742443/RJ. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Data do Julgamento: 04/04/2006. DJ 24.04.2006 p. 397).

Quanto às atribuições da SUSEP/CNSP, ressalte-se que o fato do Governo Federal ter delegado à SUSEP e ao CNSP competência para regulamentar a matéria de seguros não significa que estes órgãos tenham permissão para expedir resoluções que contrariam a lei sujeita à regularização, sob pena de tais atos serem maculados pelo vício da ilegalidade, não devendo, portanto, ser aplicados. Desta feita, desconsidero as resoluções da SUSEP e CNSP que deliberaram sobre o valor da indenização de modo contrário à Lei 6.194/74.

No que refere à atualização da dívida, consolidado está que a correção monetária deve incidir desde a liquidação do sinistro, e os juros de mora a partir da citação (REsp 960673, Min. Rel. Nancy Andrichi. DJ 05.10.2007)

Portanto, da análise do conjunto probatório trazido á baila, verifica-se incapacidade física permanente do requerente em membro inferior esquerdo. De acordo com o estipulado pelo art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, hei por bem fixar o *quantum* em 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 12.000,00, visto que o salário mínimo à época da liquidação do sinistro correspondia a R\$ 300,00.

Destarte, considerando que o demandante já recebeu o montante de R\$ 1.442,00, conforme demonstra o recibo de depósito apresentado, tenho que a complementação deve se limitar ao pagamento de R\$ 10.558,00, devidamente corrigida desde a época da liquidação do sinistro e acrescida de juros legais a contar da data da citação.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, para condenar a empresa ré, **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, a pagar ao autor, **VALDEMAR ELIZIÁRIO DA SILVA**, a quantia de R\$ 10.558,00 (dez mil quinhentos e cinqüenta e oito reais) a título de complementação de seguro obrigatório – DPVAT, devidamente corrigida desde a época em que o sinistro foi liquidado e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Determino, desde já, a intimação da ré para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e execução forçada.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2008.

GPS|1919

(assinado digitalmente)

**ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
JUIZ DE DIREITO**

*=====

==*

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 17/06/2008 14:02:57 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** D062 / DPV613P *

*=====

==*

ANO / NUM. / LANC - 2005 / 039077 / 01 COD. DEPEND .. - 635
COD. SEG. - 5444 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - RR037447445 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 19 / 09 / 2003
DT. CADAST.... - 22 / 03 / 2005 DT. RATEIO ... - 06 / 05 / 2005
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 26984610397
NOME DA VITIMA - VALDEMAR ELIZIARIO DA SILVA
DT. NASC. - 15 / 10 / 1965 VALOR INDENIZ. - 1.442,00
SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 02 / 05 / 2005
NOME RECEBEDOR - VALDEMAR ELIZIARIO DA SILVA
CPF/CGC RECEB. - 00026984610397 DT. ATUALIZ... - 28 / 04 / 2005
NOME PROCURADOR-
CPF/CGC PROCUR.- 0000000000000000 BOLETIM - 185603
DELEGACIA - DAT UF SINISTRO - RR
REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 08 / 03 / 2005 CONF. PGTO - / /

*=====

==*

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

*=====

==*

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 17/06/2008 14:04:22 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** D062 / DPV613P *

*=====

==*

ANO / NUM. / LANC - 2008 / 191213 / 01 COD. DEPEND .. - 001
COD. SEG. - 5819 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - RR037447445 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 19 / 09 / 2003
DT. CADAST.... - 11 / 06 / 2008 DT. RATEIO ... - 00 / 00 / 0000
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 26984610397
NOME DA VITIMA - VALDEMAR ELIZIARIO DA SILVA
DT. NASC. - 15 / 10 / 1965 VALOR INDENIZ. - 0,00
SEQUENCIA - 002 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 00 / 00 / 0000
NOME RECEBEDOR -
CPF/CGC RECEB. - 0000000000000000 DT. ATUALIZ... - 11 / 06 / 2008
NOME PROCURADOR-
CPF/CGC PROCUR.- 0000000000000000 BOLETIM - 185603
DELEGACIA - DAT UF SINISTRO - RR
REGULACAO - 3 SUB-JUDICE ... - S DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 04 / 04 / 2008 CONF. PGTO - / /
* LANC.MANUAL.
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

*=====
==*
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 17/06/2008 14:04:42 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vias Terrestres *
* D220/DPV06BT D062 / DPV291P *

*=====
==*
*** CONSULTA ***

NUMERO DO SINISTRO - 2008 - 191213 / 01
VITIMA - VALDEMAR ELIZARIO DA SILVA
CODIGO SEGURADORA - 581 - 9 AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
NAT - 2 DATA LANCAMENTO- 13 / 06 / 2008 DATA RATEIO- 13 / 06 / 2008
DEBITOS CREDITOS
OUTROS DEBITOS - 0,00 HONORARIO SINISTRO - 50,00
CANCEL. SEM DPV2 - 0,00 HONOR. ADVOCATICIOS - 0,00
HONOR. SINISTROS - 0,00 DESPESAS JUDICIAIS - 0,00
RESSARCIMENTO - 0,00 DESPESAS INVESTIGACAO- 0,00
SINISTROS SEM DPV2- 0,00 CUSTOS OPERACIONAIS - 0,00
DIF. INDENIZACAO - 0,00 MULTA SUSEP - 0,00
DIF. DE INDENIZACAO - 0,00
TOTAL DEBITO - 0,00 TOTAL CREDITO - 50,00

NUM. DO PROCESSO -

COMENTARIOS - HON. SIN. JUD.

*=====
==*
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = TELA ANTERIOR
*=====
==*
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 17/06/2008 14:04:58 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** D062 / DPV613P *

*=====
==*
ANO / NUM. / LANC - 2005 / 039069 / 01 COD. DEPEND .. - 635
COD. SEG. - 5444 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - RR037447445 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 19 / 09 / 2003
DT. CADAST.... - 22 / 03 / 2005 DT. RATEIO ... - 00 / 00 / 0000
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 26984610397
NOME DA VITIMA - VALDEMAR ELIZARIO DA SILVA
DT. NASC. - 15 / 10 / 1965 VALOR INDENIZ. - 0,00
SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 00 / 00 / 0000
NOME RECEBEDOR -
CPF/CGC RECEB. - 0000000000000000 DT. ATUALIZ... - 22 / 03 / 2005
NOME PROCURADOR-
CPF/CGC PROCUR.- 0000000000000000 BOLETIM - 185603
DELEGACIA - DAT UF SINISTRO - RR
REGULACAO - 3 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 08 / 03 / 2005 CONF. PGTO - / /

*=====
==*
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU



**TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BOA VISTA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -**

Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico), S/N, Centro - Boa Vista

SENTENÇA

Vistos, etc.

Regularmente tramitada a lide, a devedora satisfez a sua obrigação, conforme se presume do alvará judicial, recebido pela parte Exeqüente.

Diante do exposto, julgo extinto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2009

<!--[if !supportLineBreakNewLine]-->
<!--[endif]-->

(assinado digitalmente)
Antônio A. Martins Neto
Juiz de Direito